

RESOLUÇÃO DIPRE N. 150.2020, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

**ESTABELECE NORMAS PARA
ATRACAÇÃO DE NAVIOS NO PORTO
DE SANTOS**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS, (Santos Port Authority - SPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e VI do artigo 70 do Estatuto Social da Empresa, considerando o disposto na Lei nº 12.815/2013, de 05 de junho de 2013, no Decreto nº 8.033/2013, de 27 de junho de 2013 e nas Resoluções da ANTAQ;

Considerando a Decisão Direxe nº 362.2020, em sua 2068ª Reunião Extraordinária realizada em 26-08-2020;

RESOLVE:

1. Estabelecer normas para atracação de navios no Porto de Santos.
2. Revogar a Resolução DIPRE n. 59.2020.
3. Esta Resolução entrar em vigor na data de sua publicação.



Fernando Biral
Diretor-Presidente

SDD 25102/2020

NORMAS PARA ATRACAÇÃO DE NAVIOS NO PORTO DE SANTOS

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Norma tem por objeto disciplinar e regular o tráfego de navios no Porto de Santos, nos termos da Lei nº 12.815/2013 de 5 de junho de 2013, do Decreto nº 8.033/2013 de 27 de junho de 2013 e das Resoluções da ANTAQ, bem como regulamentar os procedimentos de atracação e demais critérios operacionais a serem observados no Porto de Santos.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Norma considera-se:

- I. Tipos de atracação:
 - a. Imediata: aquela que deve ocorrer imediatamente após a chegada da embarcação ao Porto, independentemente de qualquer outra embarcação que goze de preferência ou prioridade para atracação;
 - b. Preferencial: aquela em que determinada embarcação tem preferência sobre outras embarcações, em função dos critérios estabelecidos pela Autoridade Portuária;
 - c. Prioritária: aquela que tem precedência sobre as outras embarcações, independente da ordem cronológica de chegada. A atracação Prioritária somente poderá ser aplicada após a completa operação das atracações Imediata e Preferencial;
 - d. Sequencial: aquela que deve respeitar a ordem cronológica de chegada na barra.

- II. Requisição de Atracação e Prioridade (RAP): solicitação formal de atracação de navio realizado por Armador, por intermédio do Agente Marítimo credenciado junto à Autoridade Portuária, onde constam todos os dados da embarcação exigidos para o aceite operacional, bem como o ETA do navio no Porto;
- III. Relatório de Ocorrências Portuárias (ROP): Documento utilizado pela Autoridade Portuária para submeter determinada ocorrência à apuração da ANTAQ;
- IV. Equipamento especial de cais: equipamentos fixados em cais e utilizados para operacionalização de determinados tipos de cargas;
- V. FCFS (*First Come, First Served*): regra que estabelece que o primeiro navio a requerer atracação será o próximo na fila, observados, contudo, os requisitos da ordem de atracação do Art. 15 da presente Norma;
- VI. Horas Operacionais: horas estimadas para operacionalização do navio já se expurgando as horas excludentes;
- VII. Horas excludentes: horas não úteis para operacionalização do navio, considerando-se para tanto, as intempéries, os problemas com infraestrutura do Porto e/ou aquelas não previstas, mas assim reconhecidas pela Administração do Porto, bem como as previstas nos demais casos descritos no Art. 43 desta Norma;
- VIII. Ritmo Normal: trabalho de embarque e desembarque de mercadorias realizado nos espaços de carga das embarcações, de acordo com a prancha mínima operacional;
- IX. Prancha mínima operacional: índice que mede a produtividade mínima exigida para uma operação portuária. É aferida por berço, tipo de movimentação (embarque/desembarque) e produto;
- X. Período: o tempo de trabalho diurno ou noturno estabelecido no porto, cada um deles composto de dois turnos de 6 horas;
- XI. AB: Arqueação Bruta;
- XII. ANTAQ: Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

- XXIII. DWT (*deadweight*): tonelagem de porte bruto da embarcação é a medida do peso que o navio está projetado para transportar (carga, passageiros, mantimentos, combustível, água etc.);
- XXIV. Ordem cronológica de chegada na barra: Registro da data e hora em que o navio adentrou a área de fundeio;
- XXV. LOA (*Length of Overall*): comprimento máximo do casco de um navio;
- XXVI. ETA (*Estimated Time of Arrival*): Horário Estimado de Chegada;
- XXVII. PSP (Porto Sem Papel): sistema estruturador criado para facilitar a análise e liberação de mercadorias nos portos brasileiros;
- XXVIII. POB (*Pilot On Board*): Prático a bordo;
- XXIX. Inspeções PSC (*Port State Control*): inspeções realizadas em navios de bandeiras estrangeiras;
- XXX. Inspeções FSC (*Flag State Control*): inspeções realizadas em navios de bandeira brasileira e em navios em AIT;
- XXXI. Número IMO (International Maritime Organization): Referência numérica internacional exclusiva do caso do navio ao longo de sua vida;
- XXXII. AIT (Atestado de Inscrição Temporária): ato administrativo que visa o controle de embarcação estrangeira autorizada a operar em águas jurisdicionais brasileiras;
- XXXIII. AIS (*Automatic Identification System*): Sistema Automático de Identificação de embarcação;
- XXXIV. VHF (*Very High Frequency*): equipamento de radiocomunicação operado em faixa de frequência muito alta;
- XXXV. VTS (*Vessel Traffic Service*): Serviço de Tráfego de Embarcações;
- XXXVI. VTMIS (*Vessel Traffic Management Information System*): Sistema de Gerenciamento de Informações do Tráfego de Embarcações;

XXVII. Área VTS: área formalmente declarada onde se aplica o serviço. A divulgação da área será realizada por documento próprio, por ocasião da concessão da Licença de Operação;

XXVIII. Risco comprovado de desabastecimento: tabela de controle de estoque que comprove que determinado item de primeira necessidade para a região está se esgotando e que a operação para abastecimento deve ocorrer única e exclusivamente pelo Porto de Santos, conforme decisão da Autoridade Portuária;

XXIX. Ro-Ro (*Roll on-Roll off*): tipo de cargueiro empregado para o transporte de automóveis e outros veículos, de modo a que estes entrem e saiam do navio pelos seus próprios meios. No seu convés também costumam ser transportados contêineres; e

XXX. Retrofit: Revitalização e atualização da embarcação, por meio da incorporação de modernas tecnologias e materiais de qualidade avançada.

CAPÍTULO III DA REQUISIÇÃO DE ATRACAÇÃO

Art. 3º O Armador, seu Agente ou preposto deverá apresentar a Requisição de Atracação e Prioridade (RAP) junto à Autoridade Portuária, com antecedência mínima de dois dias úteis da data de atracação pretendida. Quaisquer alterações realizadas na documentação previamente entregue ensejarão em nova contagem de dois dias úteis, contados a partir da data de alteração.

Parágrafo Único. Para que a Administração do Porto possa autorizar a atracação da embarcação, além do disposto no caput, deverão ser observadas as exigências dos demais órgãos anuentes do sistema PSP.

Art. 4º Para a concessão da Ordem de Atracação será observada a ordem cronológica de chegada na barra pela Autoridade Portuária, salvo quando o comprimento da vaga disponível e/ou a profundidade do cais não forem compatíveis com o LOA e/ou o calado do navio a atracar, bem como dos requisitos necessários para a movimentação da carga em terra.

Parágrafo Único. O pedido de atracação deverá ser comunicado pelo navio por rádio VHF ao VTMISS do Porto de Santos, assim que estabelecido. Na indisponibilidade do serviço de VTS, o Agente Marítimo deverá efetuar o pedido para a caixa postal lineup@brssz.com.

Art. 5º As Ordens de Atracação serão expedidas a partir das deliberações resultantes das solicitações encaminhadas virtualmente, podendo a Administração do Porto alterá-las nos casos de antecipação de chegadas e/ou atrasos de saídas de navios.

Art. 6º Todos os navios que demandarem ao Porto de Santos serão tratados com isonomia, cada qual dentro de sua ordem de atracação, obedecendo à ordem cronológica de chegada na barra e com observância aos tipos de atracação previstos no Art. 15 desta Norma.

Art. 7º O navio que, por motivo ou interesses próprios, permanecer ao largo sem requisitar atracação nos prazos estabelecidos, terá a sua atracação protelada até a emissão da RAP, sujeitando-se a partir desse momento ao disposto nos Art. 3º e 4º desta Norma.

§ 1º. Para fins do presente artigo, o prazo estabelecido para solicitação de atracação será até às 08:00 dos dias úteis.

§ 2º. Para fins de sequenciamento de fila, terão sua ordem cronológica de chegada considerada como sendo a data e horário da confirmação (de acordo) do último operador portuário constante na RAP.

§ 3º. Para fins de sequenciamento de fila, caso ocorra a alteração do Agente consignatário representante da embarcação, não será mantida a data e hora de chegada na barra atribuída ao Agente anterior. Será considerada como sendo a data mais recente entre a efetiva chegada do navio na barra e o último de acordo do operador portuário na RAP.

Art. 8º. O Agente Marítimo deverá requerer a RAP por meio eletrônico.

Art. 9º. O navio somente terá sua atracação deferida caso atenda a todos os pré-requisitos de seu aceite e de sua operação.

Art. 10. Para a ratificação da RAP, a GECAL verificará se os dados informados estão de acordo com o aceite do Navio, bem como se os demais dados da viagem foram devidamente informados.

Art. 11. Cabe à Autoridade Portuária autorizar a atracação, a desatracação, o fundeio (quando houver VTS), a marcação de manobras e o tráfego de embarcação na área do Porto, depois de autorizada pelas demais autoridades competentes no PSP.

§1º. Caso sejam identificadas informações inconsistentes ou alterações na RAP, o navio perderá sua posição na fila de atracação, sendo reinserido dentro da disponibilidade dos berços existentes somente após a correção dos dados.

§2º. Para navios de carga viva, o envio da RAP deverá ser feito com antecedência mínima de sete (7) dias do ETA do navio.

Art. 12. No caso de não confirmação de POB no primeiro horário disponível pela praticagem por falta de documentação da carga liberada, de espaço para armazenagem no terminal, falta de lote disponível para embarque ou de condições operacionais do navio, do terminal ou das estruturas de operações, será chamado o próximo navio da fila.

Parágrafo Único. O Armador, seu Agente ou preposto, que, por motivo ou interesse próprio, declinar da atracação de navio no berço, hora e data designados pela Autoridade Portuária, ocupará o último lugar na fila de espera, como se tivesse chegado ao Porto naquele momento, ficando a critério da Autoridade Portuária a manutenção de sua eventual preferência de atracação.

Art. 13. Caso o navio tenha sido beneficiado com atracação Prioritária, em função de risco comprovado de desabastecimento, conforme o Art. 2º, XXVIII, desta Norma, e não seja constatada a veracidade das informações fornecidas, o mesmo deverá desatracar imediatamente, passando a ocupar o último lugar na fila de atracação, cabendo às empresas responsáveis pelas informações assumirem as despesas incorridas pelas partes preteridas.

Art. 14. Para as embarcações offshore, dragas, de apoio marítimo e auxiliares somente serão concedidas acostagens mediante autorização e consequente tarifação, desde que em trecho de cais compatível com a configuração da embarcação e causem restrições à operação do Porto e danos ao cais. Os locais passíveis de serem utilizados para essas embarcações serão divulgados em resolução específica da Autoridade Portuária.

Parágrafo Único: Em consonância com resolução normativa da ANTAQ, que dispõe sobre a estrutura tarifária padronizada das administrações portuárias e os procedimentos para

reajuste e revisão de tarifas, estão isentas de pagamento de tarifas relacionadas à infraestrutura de acostagem nos portos organizados as embarcações do tráfego interno do porto, quando atracarem exclusivamente e pelo tempo necessário para abastecimento, visando ao consumo próprio, de combustível e água potável. Os locais passíveis de serem utilizados para esses fins serão divulgados em resolução específica da Autoridade Portuária.

CAPÍTULO IV ORDEM DE ATRACAÇÃO

Art. 15. As atracações obedecerão a seguinte ordem:

- I. Imediata;
- II. Preferencial;
- III. Prioritária; e
- IV. Sequencial (FCFS).

Art. 16. Será concedida a modalidade de atracação Imediata:

- Aos navios em situações de assistência e salvamento, por intervenção da Autoridade Marítima;
- Aos navios da Marinha do Brasil ou navios de estado estrangeiro, que não estejam empregados em operações comerciais, conforme solicitação da Capitania dos Portos de São Paulo, em berço de cais fixado em comum acordo com a Administração do Porto; e
- Aos navios de passageiros em viagens de turismo, com ou sem carga a movimentar, obedecendo a escala pré-determinada e que conduzam passageiros.

§ 1º. A disponibilidade de berços de atracação para navios de passageiros estará restrita aos futuros terminais que forem construídos para recebimento desse tipo de navio, em consonância com o estabelecido no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ).

§ 2º. A fim de que seja dado prazo suficiente para adequação da programação de navios sem que haja prejuízo às empresas do ramo, para as temporadas 2020/2021, 2021/2022 e

2022/2023, a autoridade portuária disponibilizará 4 berços além da capacidade atual (1 berço), conforme praticado na temporada 2019/2020.

§ 3°. A partir da temporada 2023/2024, se mantida a capacidade atual (1 berço), a autoridade portuária disponibilizará mais 2 berços para a atracação desse tipo de navio.

§ 4°. Os navios de passageiros, para obterem a atracação Imediata, deverão solicitá-las com antecedência mínima de sete (7) dias em relação à data da atracação pretendida, salvo situações de emergência.

§ 5°. Na falta de cais ou berço livre para atracação Imediata dos navios de passageiros, deverá ser efetuada a desatracação de uma embarcação pertencente ao mesmo Armador do navio de passageiro. Não existindo uma embarcação de mesmo Armador no cais, a escolha recairá sobre outro do mesmo Agente. Se também não houver embarcação do mesmo Agente, será determinada a desatracação do navio que atracou por último, dentre aqueles cuja vaga seja compatível com o LOA e calado do navio a ser atracado.

§ 6°. O procedimento referido no parágrafo anterior, somente acontecerá se o Armador do navio de passageiro, por seu Agente ou representante, se comprometer formalmente a pagar os custos gerados por este procedimento.

§ 7°. Na falta de cais ou berço livre para atracação de navio de guerra, será determinada a desatracação do navio que atracou por último, dentre aqueles cujo comprimento do berço de atracação seja compatível com o LOA e calado do navio a ser atracado.

Art. 17. A atracação Preferencial será observada nos seguintes casos:

- Arrendamentos:
 - ✓ Prevista expressamente nos instrumentos contratuais, inclusive em caráter transitório ou nos respectivos editais, considerando as respostas aos questionamentos;
 - ✓ Contenham obrigação de Movimentação Mínima Contratual (MMC) e as áreas do objeto sejam contíguas ao cais;
 - ✓ Contenham obrigação de MMC e equipamento especial de cais.

- Servidão de passagem – Prevista expressamente nos instrumentos contratuais ou nos respectivos editais, considerando as respostas aos questionamentos.

§ 1º. Havendo navios com a mesma ordem de preferência para atracação, prevalecerá a ordem cronológica de chegada na barra, atendendo às normas previstas no procedimento de atracação da Autoridade Portuária.

§ 2º. A Autoridade Portuária se reserva ao direito de, para fins de otimização da janela de atracação, adiar em até vinte e quatro (24) horas a atracação de navio de preferência.

§ 3º. Ao navio que tenha outras mercadorias a movimentar, a Autoridade Portuária fará uma nova avaliação dos critérios de enquadramentos da ordem de atracação, após o término da operação da carga que ensejou a atracação Preferencial.

§ 4º. Poderá haver operação simultânea entre mercadorias destinadas ou provenientes de cais preferencial e outras cargas, a não ser que haja impedimentos por questões de segurança da operação, segurança do trabalho, ambientais ou incompatibilidade entre elas.

§ 5º. Nos contratos de arrendamento, inclusive nos de caráter transitório, a preferência de que trata este artigo autoriza a atracação de uma embarcação por vez, sendo vedada a atracação em berços adjacentes, salvo se o contrato autorizar expressamente.

§ 6º. Não havendo navio com direito à atracação Preferencial, a atracação de qualquer navio poderá ser autorizada sob as seguintes condições:

- Por prazo determinado, levando-se em consideração os navios com chegada informada conforme prevista no Art. 3º;
- Se, no decurso do prazo concedido, chegar o navio com direito a esse cais preferencial, o atracado na ordem Sequencial será transferido para outro trecho de cais ou fundeadouro, correndo por conta do navio beneficiado os custos incorridos pela mudança; e
- Se a chegada no navio com atracação Preferencial ocorrer depois do prazo concedido à outra embarcação, as despesas de desatracação correrão por conta do navio que atracou condicionalmente.

§ 7º. Ficam resguardados, durante a vigência dos seus contratos, os direitos de Arrendatários que possuem prioridade e/ou preferência de atracação, previstos em contrato firmados anteriormente à aprovação desta Norma.

Art. 18. Será concedida atracação Prioritária, conforme decisão da Autoridade Portuária, em caso de risco comprovado de desabastecimento de itens de primeira necessidade para o país, tais como: bens ou matéria prima necessária para atendimento de saneamento básico, saúde, segurança, alimentação, combustíveis e derivados.

Art. 19. Não ocorrendo as situações previstas nos artigos anteriores, a atracação será realizada de acordo com a ordem Sequencial (FCFS) de chegada.

Art. 20. O navio que não realizar as operações de carga e/ou descarga em ritmo normal, a critério da Autoridade Portuária, poderá desatracar e ocupar o último lugar na fila de espera, como se houvesse chegado ao Porto no momento da desatracação.

§ 1º. A aprovação de horas excedentes para a realização da operação de que trata este artigo e/ou eventual reposicionamento do navio para fins de aproveitamento de janela de atracação está condicionada à aprovação da Autoridade Portuária.

§ 2º. Caso seja observada a falta de iniciativa do Armador ou de seu Agente no cumprimento da ordem de desatracação por motivo desse artigo, a Autoridade Portuária poderá promover a saída do navio às expensas do Armador.

§ 3º. Os custos relativos às horas excedentes de permanência no berço, decorrentes da demora no cumprimento da ordem de desatracação da Autoridade Portuária até a efetiva saída do navio, serão faturados em dobro sempre que a embarcação permanecer atracada, sem operar, conforme resolução normativa da ANTAQ.

Art. 21. Aos navios em operação com carga/descarga será permitido um acréscimo de movimentação até o limite de 10% da carga declarada na RAP.

Parágrafo Único. Caso não haja demanda de outros navios prevista para operação no berço, o navio em operação poderá requisitar aumento da tonelagem acima do limite citado neste artigo e, mediante aceite da Autoridade Portuária, continuar sua operação.

Art. 22. O navio que requisitar atracação apenas para receber mercadorias para exportação, só será autorizado quando o mesmo dispuser de carga pronta para embarque.

§ 1º. A proporção de carga pronta para embarque em navios de carga geral e porta-contêineres será de 60% do total da carga engajada.

§ 2º. Para granéis sólidos e líquidos as quantidades deverão ser de 85% do total da carga engajada.

§ 3º. Ao confirmar atracação com base em uma RAP, admite-se que há carga pronta proporcional para o tipo de operação correspondente. O descumprimento deste artigo ensejará na emissão de ROP e eventual desatracação do navio, caso seja constatado que a informação incorreta sobre o percentual da carga engajada interferiu no sequenciamento da fila de navios.

Art. 23. Para fins de aplicação do artigo anterior, entende-se como “carga pronta para embarque” a que estiver desembarçada e disponível nos depósitos portuários ou pátios alfandegados.

Art. 24. O navio que solicitar atracação apenas para descarregar cargas de importação para armazenagem, só será autorizado quando o armazém dispuser de espaço mínimo correspondente a 85% da carga embarcada.

Parágrafo Único. Ao confirmar atracação com base em uma RAP, admite-se que há espaço para armazenagem proporcional para o tipo de operação correspondente. O descumprimento deste artigo ensejará na emissão de ROP e eventual desatracação do navio, caso seja constatado que a informação incorreta sobre o percentual da carga engajada interferiu no sequenciamento da fila de navios.

Art. 25. O navio deverá manter-se pronto, a todo tempo, para desatracar logo após o término das operações ou nos casos de emergência, bem como para efetuar mudanças determinadas pela administração do porto, ficando estabelecido que nenhum navio poderá sofrer reparos que impeçam aqueles movimentos, sem prévia anuência da Autoridade Portuária.

Parágrafo Único. Se para a desatracação que rege este artigo for verificada a falta de iniciativa do Armador ou de seu Agente, a Autoridade Portuária deverá promover a desatracação às expensas do Armador.

Art. 26. O VHF e o AIS devem ser mantidos operacionais a todo o tempo durante a estadia do navio no Porto. Qualquer defeito ocorrido durante a estadia deve ser imediatamente reportado à Autoridade Portuária.

Parágrafo Único. A Autoridade Portuária recomenda que os equipamentos VHF e AIS dos navios tanques permaneçam selecionados para operar em baixa potência de transmissão (1 watt ou menos). Durante a permanência do navio tanque no terminal, o AIS somente poderá ser desligado quando não for possível a seleção do equipamento em baixa potência de transmissão. Nesse caso, a Autoridade Portuária deverá ser tempestivamente informada e o equipamento reativado por ocasião da desatracação do navio.

Art. 27. Os navios atracados, quando necessário, ficam obrigados a efetuar manobras de deslocamento ao longo do cais, sempre por determinação da Autoridade Portuária, com a finalidade de compatibilizar espaços para atracações de outros navios.

§ 1º. O deslocamento máximo autorizado sem emprego de rebocadores e serviço de praticagem é de até 50 metros. Tal manobra será executada até uma hora antes ou depois do estofo de maré.

§ 2º. As movimentações ao longo do cais que interfiram em berços públicos não demandadas pela Autoridade Portuária, deverão ser programadas pelo solicitante com antecedência mínima de duas (2) horas ao evento pretendido. O não cumprimento dessa formalidade acarretará no ressarcimento de eventuais prejuízos que a manobra venha ocasionar.

Art. 28. O Armador, seu Agente ou Preposto, será sempre o responsável pela fidelidade das informações que prestar à administração do porto, independentemente do eventual pedido de comprovação que esta lhe possa fazer, sempre que julgar necessário.

CAPÍTULO V USO DA ÁREA DE FUNDEIO

Art. 29. As áreas de fundeio do Porto de Santos estão estabelecidas em Carta Náutica e somente poderão ser utilizadas de acordo com a programação da Autoridade Portuária.

§ 1º. Ao fundear, os navios devem comunicar por rádio VHF a posição/hora ao VTMS do Porto de Santos, assim que estabelecido. Na indisponibilidade do serviço de VTS, o Agente Marítimo deverá comunicar a posição/hora do fundeio do navio para a caixa postal lineup@brssz.com.

Art. 30. O VHF e o AIS devem ser mantidos operacionais a todo o tempo durante a permanência nas áreas de fundeio. Qualquer defeito ocorrido deve ser imediatamente reportado à Autoridade Portuária. O não cumprimento ou situações injustificadas ensejarão a realocação para o final da fila.

Art. 31. Embarcações não autorizadas pela Autoridade Portuária não poderão fundear nem permanecer sob máquinas, nas áreas delimitadas como fundeadouros do Porto de Santos. O regramento deste artigo tem amparo nas Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos de São Paulo (NPCP) e a sua inobservância implicará na notificação do infrator à Autoridade Marítima.

CAPÍTULO VI USO DO CANAL DE NAVEGAÇÃO

Art. 32. O sequenciamento de navios para entrada ou saída estará condicionado às melhores práticas de otimização do uso do canal, empregando equipamentos e pessoal qualificado, quando disponíveis, para maximizar as janelas de navegação pela folga dinâmica abaixo da quilha em consonância com as amplitudes de maré.

Parágrafo Único. Na ausência de equipamentos que possam determinar a folga dinâmica abaixo da quilha, deverão ser adotados critérios que viabilizem uma maior taxa de ocupação dos berços disponíveis em programação, conforme o regime de maré do momento considerado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Durante as operações, bem como ao final destas, o Operador Portuário deverá manter e entregar as áreas utilizadas, para suas operações, em perfeitas condições de higiene e limpeza, cabendo a este a responsabilidade das providências necessárias de manutenção.

§ 1º. Para efeito deste artigo, entendem-se áreas de operação como o trecho de cais utilizado pelo navio, outras áreas de apoio (estacionamento de máquinas e/ou equipamentos), área de acesso por onde transitem as mercadorias, bem como áreas adjacentes contaminadas pelas suas operações.

§ 2º. Para efeito deste artigo, entendem-se perfeitas condições de limpeza e higienização a execução dos serviços de limpeza, varrição, remoção de poeira, detritos sólidos e líquidos, graxas, óleos, restos de madeiras, sacarias, papeis e papelões inservíveis, raspagem, lavagem e higienização.

§ 3º. A inobservância do presente artigo sujeitará os Operadores à notificação e aplicação das sanções previstas no Regulamento de Exploração dos Portos, sem prejuízo do repasse dos custos advindos para reparação da falta. Em aditamento, as demais autoridades de controle e fiscalização da ANTAQ, Ambiental, Marítima, Anvisa e Ministério da Agricultura também serão notificadas.

CAPÍTULO VIII DA NOMEAÇÃO E ACEITAÇÃO DOS NAVIOS

Art. 34. As Agências deverão ter seus cadastros regularizados junto à Autoridade Portuária, mediante a apresentação de documento oficial que evidencie sua condição de representante do Armador.

Art. 35. Na nomeação do navio, a Agência deverá informar os seguintes dados:

- I. Nome do navio;
- II. LOA;
- III. Número IMO;

- IV. Boca;
- V. DWT;
- VI. AB;
- VII. Calado de entrada;
- VIII. Calado de saída;
- IX. Calado aéreo;
- X. Pontal;
- XI. Tamanho de lança, se houver;
- XII. Ano de Construção do navio ou Retrofit;
- XIII. Último Porto;
- XIV. Próximo Porto; e
- XV. Outras informações julgadas relevantes das características do navio (*ship particulars*).

Art. 36. Os casos excepcionais para o aceite de navios deverão ser submetidos à análise prévia da Autoridade Portuária.

Art. 37. Navios com idade superior a 18 (dezoito) anos, a critério da Autoridade Marítima, estarão sujeitos às inspeções PSC e FSC, localmente baseada na Capitania dos Portos de São Paulo (CPSP). Em aditamento, deverão apresentar o Certificado de Seguro P&I com cláusula de remoção de destroços (wreck removal) à Autoridade Portuária.

Parágrafo Único. Navios com idade superior a 30 anos, sem comprovada evidência documental de retrofit, não serão aceitos no Porto de Santos.

Art. 38. A Gerência de Controle de Acessos Logísticos (GECAL) efetuará a análise dos dados recebidos na nomeação do navio, retornando aos solicitantes com a aceitação ou recusa, bem como com as informações de restrições operacionais, caso haja. Neste caso, quando o Agente confirmar a aceitação da operação em um berço, subentende-se que concorda com a aplicação da prancha mínima operacional estabelecida pela Autoridade Portuária.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE AMARRAÇÃO

Art. 39. O plano de amarração obedece aos critérios expressos no ANEXO I.

§ 1º. O plano de amarração é uma sugestão da Autoridade Portuária, visando as melhores práticas de permanência no porto. A responsabilidade pela segurança do navio é do Comandante que, por sua vez, poderá optar por outro arranjo de amarração, sempre em consonância com as atribuições atinentes no Capítulo 4, da NORMAM-13/DPC (Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários).

§ 2º. Os Agentes Marítimos e Terminais devem incentivar os Comandantes a inspecionar ou fazer inspecionar a embarcação, diariamente, para certificar-se das condições de segurança, bem como, reforçar a importância da atribuição do Vigia de Portaló em inspecionar, periodicamente, quando a embarcação estiver atracada, a situação dos cabos de amarração, rateiras, embarcações que porventura estejam a contrabordo, defensas, sinais e luzes regulamentares.

§ 3º. A ocorrência do rompimento de espias de amarração deverá ser reportada por meio do Formulário de Notificação de Rompimento de Cabo (NRC), constante do ANEXO II, e informada às caixas postais supop@brssz.com e csp.secom@marinha.mil.br dentro do prazo de quarenta e oito (6) horas após o acidente ou fato.

CAPÍTULO X DAS PRANCHAS MÍNIMAS OPERACIONAIS

Art. 40. As pranchas mínimas operacionais estão definidas por berço nas modalidades de carregamento e descarregamento, de acordo com os tipos de produtos disponíveis no site da Autoridade Portuária. Eventuais atualizações serão publicadas no referido site.

CAPÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Art. 41. As paralisações operacionais serão contabilizadas pela Gerência de Fiscalização e Medição das Operações (GEFMO) da Autoridade Portuária ao final de cada turno de trabalho, podendo ser, quando aplicável, confirmadas por meio dos boletins de conferência do OGMO/Operador Portuário.

Parágrafo Único. Caso haja divergências das anotações de paralisações, a GEFMO deverá acionar as partes envolvidas e fazer as devidas correções por consenso.

Art. 42. Para o cálculo de ocupação de berço, considera-se o período de tempo compreendido entre a amarração do primeiro cabo na atracação até a retirada do último cabo de desatracação.

Parágrafo Único. Para as manobras de atracação e desatracação em berços públicos, cuja execução não seja realizada pela Autoridade Portuária, fica a empresa executante responsável por encaminhar, em até duas horas após a manobra, o Formulário de Manobra Autônoma, contido no anexo III desta norma, para o e-mail atracao@brssz.com. O não encaminhamento ou seu incorreto preenchimento poderá ensejar, entre outras eventuais sanções, na suspensão da autorização da prestação desse tipo de serviço.

Art. 43. Para cálculo de horas operacionais, consideram-se operações vinte e quatro (24) horas, salvo acordado com a Autoridade Portuária do impedimento pelo Operador Portuário.

Parágrafo Único. Serão excluídas do cálculo de horas operacionais do navio, as paradas operacionais decorrentes de:

- Intempéries;
- Greves de órgãos governamentais ou de categorias de trabalhadores diretamente relacionados e envolvidos nas atividades portuárias;
- Paralisações por manobras de deslocamento ao longo do cais ou motivadas por problemas de infraestrutura de responsabilidade da Autoridade Portuária;
- Outras paralisações decorrentes de atividades que, comprovadamente, não possam ocorrer em concomitância com a operação do navio, tais como: coleta de lixo, entrega de provisões, retiradas de resíduos, abastecimento de combustíveis, fornecimento de lubrificantes, inspeções de autoridades competentes, análise de produto e inspeções de tanque; e
- Ocorrência de sinistros que venham interromper as operações.

Art. 44. A Administração Portuária não se obriga a permitir a continuidade da operação de carga ou descarga, quando:

- Houver volumes adicionais que não tenham sido manifestados na RAP do navio;

- Houver ausência de carga inviabilizando parcial ou totalmente a operação do navio; e
- Apresentar rendimento incompatível com o tempo de permanência previsto, considerando os fatores intervenientes no cálculo de horas operacionais previsto no artigo anterior, cuja ineficiência seja motivada pelo Arrendatário, Operador, Transportador ou Armador.

Art. 45. O navio que não iniciar ou paralisar sua operação no prazo máximo de 12 (doze) horas, motivado pelo Operador, Arrendatário ou Armador, sem as devidas justificativas, estará sujeito a sanções por parte da Autoridade Portuária, dentre elas, a desatracação do navio às expensas do Armador.

Art. 46. A operação de carga e descarga em um mesmo navio só será considerada se for informada em uma única RAP, desde que respeitados os prazos para emissão desta requisição e não haja descontinuidade operacional durante a transição das operações.

Parágrafo Único. Não será permitida a alteração da RAP para a inclusão de uma nova operação, sendo obrigatória a emissão de uma nova requisição. Neste caso, o navio deverá desatracar e, para fins de sequenciamento de fila, terá sua ordem cronológica de chegada considerada como sendo a data e horário da confirmação (de acordo) do último operador portuário constante na RAP.

Art. 47. A ordem de chegada dos navios será apurada por meio dos registros do VTS do Porto de Santos, assim que estabelecido, a quem os navios ficam obrigados a chamar na chegada da área VTS.

Art. 48. O Comandante do navio, seu preposto ou Agente poderão ser responsabilizados por eventuais avarias ou danos causados às instalações portuárias (boias de sinalização náutica, defensas, cabeços, cais etc.), durante as manobras de atracação e desatracação sob seu comando, bem como eventos ocorridos com a sua tripulação.

Art. 49. Os casos especiais ou omissos serão resolvidos pela Autoridade Portuária e, havendo necessidade, com recurso à ANTAQ.

ANEXO I
PADRÃO MÍNIMO DE AMARRAÇÃO

LOCAL		AMARRAÇÃO PADRÃO ¹											
		CABEÇOS	COMPR. (m)	LOA < 200			200 ≤ LOA < 300			300 ≤ LOA ≤ 366			
Lançante	Través			Espringue	Lançante	Través	Espringue	Lançante	Través	Espringue	Lançante	Través	Espringue
AL 01	09/15	400	3 (aço) 3 (fibra)	2 (aço) 2 (fibra)	2 (aço) 3 (fibra)	3 (aço) 3 (fibra)	2 (aço) 2 (fibra)	2 (aço) 3 (fibra)	-	-	-	-	
AL 02	16/22	400	3 (aço) 3 (fibra)	2 (aço) 2 (fibra)	2 (aço) 3 (fibra)	3 (aço) 3 (fibra)	2 (aço) 2 (fibra)	2 (aço) 3 (fibra)	-	-	-	-	
AL 03	23/30	272	4	2	4	4	2	4	-	-	-	-	
AL 04	30/36	272	4	2	4	4	2	4	-	-	-	-	
BTP 01	01/16	354	3	2	2	4	2	2	5	2	2	3	
BTP 02	16/31	354	3	2	2	4	2	2	5	2	2	3	
BTP 03	31/45	400	3	2	2	4	2	2	5	2	2	3	
AGEO 01	01/11	230	3	2	2	4	2	2	-	-	-	-	

¹ Os arranjos de amarração foram desenvolvidos a partir do padrão mínimo apresentado nos Relatórios Técnicos dos Estudos em Modelo Físico para Avaliação do Efeito da Interação Hidrodinâmica, elaborados pela Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica (setembro de 2018), incrementados com a estatística das melhores práticas de amarração no ano de 2019. Na impossibilidade do cumprimento dos planos apresentados, sugere-se adotar como referência a publicação "Mooring and Anchoring Ships Vol. 1 – Principles and Practice" (The Nautical Institute – L.C. Clark BSC, MSC, Master Mariner, MNI Foreword by Mr EE Mitrpoulos Secretary General IMO) e, de forma empírica, assegurar que a amarração dos navios considere pelo menos quatro (4) lançantes e três (3) espringues na proa e na popa.

LOCAL		AMARRAÇÃO PADRÃO ²											
BERÇOS	CABEÇOS	COMPR. (m)	LOA < 200			200 ≤ LOA < 300			300 ≤ LOA ≤ 366				
			Lançante	Través	Espringue	Lançante	Través	Espringue	Lançante	Través	Espringue		
IB SP	455/446	215	3	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-
IB BC	446/437	215	3	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-
CS 01	41/48	184	3	2	2	4	2	2	-	-	-	-	-
CS 02	48/56	200	3	2	2	4	2	2	-	-	-	-	-
CS 03	56/64	202	3	2	2	4	2	2	-	-	-	-	-
CS 04	64/71	184	3	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-
CORTE	72/80	197	3	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-
VALONGO	A/L	320	3	2	2	4	2	2	-	-	-	-	-
ARM 12-A	160/168	215	3	2	2	4	2	4	-	-	-	-	-
ARM 13/14	168/175	216	3	2	2	4	2	2	-	-	-	-	-
ARM 15	175/181	198	3	2	2	4	2	2	-	-	-	-	-
ARM 16/17	182/192	267	3	2	2	4	2	2	-	-	-	-	-
ARM 19	192/203	270	3	2	2	4	2	2	-	-	-	-	-
ARM 20/21	203/213	251	3	2	2	4	2	2	-	-	-	-	-
ARM 22/23	213/224	283	3	2	2	4	2	2	-	-	-	-	-

² Os arranjos de amarração foram desenvolvidos a partir do padrão mínimo apresentado nos Relatórios Técnicos dos Estudos em Modelo Físico para Avaliação do Efeito da Interação Hidrodinâmica, elaborados pela Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica (setembro de 2018), incrementados com a estatística das melhores práticas de amarração no ano de 2019. Na impossibilidade do cumprimento dos planos apresentados, sugere-se adotar como referência a publicação "Mooring and Anchoring Ships Vol. 1 – Principles and Practice" (The Nautical Institute – L.C. Clark BSC, MSC, Master Mariner, MNI Foreword by Mr EE Mitropoulos Secretary General IMO) e, de forma empírica, assegurar que a amarração dos navios considere pelo menos quatro (4) lançantes e três (3) espringues na proa e na popa.

LOCAL		AMARRAÇÃO PADRÃO ³							
BERÇOS	CABEÇOS	COMPR. (m)	LOA < 200		200 ≤ LOA < 300		300 ≤ LOA ≤ 366		
CURVA 23	224/229	145	3	2	2	4	3	-	-
ARM FRIG.	229/234	152	3	2	2	4	2	-	-
ARM 25	234/239	153	3	2	2	4	2	-	-
OUTEIRINHOS 03	57/29	354	3	2	2	4	2	-	-
OUTEIRINHOS 02	29/15	210	3	2	2	4	2	-	-
OUTEIRINHOS 01	15/01	210	3	2	2	4	2	-	-
ARM 29	275/282	179	3	2	2	4	2	-	-
ARM 29/30	282/287	125	3	2	2	4	2	-	-
ARM 31	293/300	185	3	2	2	4	2	-	-
ARM 31/32	300/307	172	3	2	2	4	2	-	-
ARM 32	307/313	145	3	2	2	4	2	-	-
ARM 33	313/321	200	3	2	2	4	2	-	-
ARM 33/34	321/325	105	3	2	2	4	2	-	-
37 Pto 1 e 2	366/379	374	3	2	2	4	2	-	-
ARM 38	379/391	319	3	2	2	4	2	-	-

³ Os arranjos de amarração foram desenvolvidos a partir do padrão mínimo apresentado nos Relatórios Técnicos dos Estudos em Modelo Físico para Avaliação do Efeito da Interação Hidrodinâmica, elaborados pela Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica (setembro de 2018), incrementados com a estatística das melhores práticas de amarração no ano de 2019. Na impossibilidade do cumprimento dos planos apresentados, sugere-se adotar como referência a publicação "Mooring and Anchoring Ships Vol. 1 – Principles and Practice" (The Nautical Institute – L.C. Clark BSC, MSC, Master Mariner, MNI Foreword by Mr EE Mitropoulos Secretary General IMO) e, de forma empírica, assegurar que a amarração dos navios considere pelo menos quatro (4) lançantes e três (3) espringues na proa e na popa.

LOCAL		AMARRAÇÃO PADRÃO									
BERÇOS	CABEÇOS	COMPR. (m)	LOA < 200			200 ≤ LOA < 300		300 ≤ LOA ≤ 366			
ARM 39	391/401	289	3	2	2	4	2	2	-	-	-
TEAG		174	3	2	2	-	-	-	-	-	-
TEG		168	3	2	2	-	-	-	-	-	-
TERMAG	409/416	277	3	2	2	4	2	2	-	-	-
TGG	402/409	277	3	2	2	4	2	2	-	-	-
TECON 3	394/411	350	3	2	2	4	2	2	5	2	3
TECON 2	411/427	383	3	2	2	4	2	2	5	2	3
TECON 1	427/437	245	3	2	2	4	2	2	5	2	3
TEV	437/452	312	4	2	4	5	2	2	-	-	-

ANEXO II
FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO DE ROMPIMENTO DE CABO (NRC)

LOCAL: _____

DATA: _____

HORA: _____

NAVIO ATRACADO: _____

TIPO: PORTA-CONTÊNER

GRANELEIRO

TANQUE/QUÍMICO/LPG

PASSAGEIRO

RO-RO

OUTRO: _____

LOA (M): _____

CALADO (M): _____

AGÊNCIA: _____

QUANTIDADE DE CABOS NA PROA: LANÇANTE

TRAVÉS

ESPRINGUE

QUANTIDADE DE CABOS NA POPA: LANÇANTE

TRAVÉS

ESPRINGUE

HORÁRIO DA ÚLTIMA INSPEÇÃO DOS CABOS: _____

DISTÂNCIA NAVIO ATRACADO AVANTE (M): _____

DISTÂNCIA NAVIO ATRACADO A RÉ (M): _____

TENSÃO NOS CABOS: [] TESOS
[] BRANDOS
[] N/D

PONTO DE AMARRAÇÃO A BORDO: [] CABEÇO
[] SARILHO

ESTADO DOS CABOS: [] NOVOS
[] DESGASTADOS
[] EMENDADOS
[] MAIS DE 3 MESES, PORÉM EM BOAS CONDIÇÕES

CABO(S) ROMPIDO(S) PARTE(M) DE BUZINA(S): [] SIM
[] NÃO

FOTOS DOS CABOS APÓS O EVENTO: [] SIM
[] NÃO

NAVIO PASSANTE: _____

TIPO: [] PORTA-CONTÊNER
[] GRANELEIRO
[] TANQUE/QUÍMICO/LPG
[] PASSAGEIRO
[] RO-RO
[] OUTRO: _____

OBSERVAÇÕES: _____

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

NOME COMPLETO: _____

EMPRESA: _____

CARGO/FUNÇÃO: _____

ASSINATURA: _____

**ANEXO III
FORMULÁRIO DE ATRACAÇÃO AUTÔNOMA**

VIAGEM	
--------	--

Nome e Logo da Empresa

Data e Hora (primeiro cabo na atracação/último cabo na desatracação)	Berço	Bordo	Navio

Posição do navio e cabos							
Lançante de Popa	Popa			Proa			Lançante de Proa
Cabeço	Calado	Cabeço	Distância	Calado	Cabeço	Distância	Cabeço

Quantidade de cabos	Popa			Proa		
	Lançante	Espring	Través	Lançante	Espring	Través

Fotos	

Popa

Proa

Nome e assinatura do Responsável: _____